



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401517

Agravo em Execução nº 0002781-95.2025.8.26.0041

Comarca : São Paulo

Agravante : Ailton José da Silva

Agravada : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.781

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que negou indulto ao sentenciado Ailton José da Silva, com base no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22, sob o argumento de que ele não preenche as hipóteses dos artigos 1º a 4º do mesmo decreto. O sentenciado cumpre pena de 1 ano em regime semiaberto pelo crime de estelionato.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos para concessão do indulto previsto no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22, considerando a pena máxima em abstrato do delito.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22 prevê indulto para crimes cuja pena máxima em abstrato não exceda cinco anos.

4. Não é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos dos artigos 1º a 4º do decreto, pois são hipóteses distintas e autônomas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo julgado prejudicado, considerando que o pleito foi deferido em outro recurso.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.302/22, art. 5º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de AGRADO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, negou a concessão de indulto ao sentenciado, formulado com lastro no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, ao fundamento de que ele não preenche ao menos uma das hipóteses previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do mesmo diploma normativo.

Sustenta o agravante, em síntese, que, preenchendo todos os requisitos legais, formulou pedido de indulto de penas, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 11.302/22. Pondera que, frente ao texto legal, não cabe interpretação diversa do juízo. Daí o pleito de reforma (páginas 1/5).

Agravo processado e respondido. Mantida a r. decisão (página 152), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 165/169).

É o relatório.

O sentenciado, de acordo com a guia de recolhimento constante dos autos (páginas 6/7), cumpre pena de 1 ano, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do C. Penal.

No curso da execução, AILTON pleiteou o indulto da pena com base no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/22 (página 70 dos autos da execução), indeferido pelo E. Magistrado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumento de que o sentenciado, para ter direito ao indulto previsto no artigo 5º do Decreto nº 11.302/22, deve preencher ao menos uma das hipóteses previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do referido Decreto presidencial (páginas 131/132 da execução).

Daí o inconformismo do agravante, que afirma fazer jus ao benefício, vez que a pena imposta pelo crime a que foi condenado não ultrapassa 5 anos.

O agravo, contudo, encontra-se prejudicado.

Isso porque a questão já foi apreciada quando do julgamento do Agravo em Execução nº 0024867-94.2024.8.26.0041, julgado em 14 de fevereiro de 2025, por voto de minha lavra (45.118), nos seguintes termos:

A redação do artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, é clara no sentido de que o indulto natalino será concedido “às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos”.

Desta feita, a análise da concessão do indulto pretendido por AILTON, previsto no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, deve levar em conta apenas a pena máxima em abstrato de delito a que foi condenado. Não há como exigir o preenchimento concomitante de ao menos um dos requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do referido Decreto, como sustentado, seja porque não há disposição nesse sentido, seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque se trata de hipóteses claramente distintas e autônomas.

No caso dos autos, verifica-se que o estelionato – único crime a que o agravante foi condenado – não é impeditivo do benefício, de modo que, preenchido o requisito, era caso de concessão do indulto previsto no artigo 5º do Decreto nº 11.302/22 relativamente à condenação pelo crime de estelionato.

*Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para deferir ao sentenciado o indulto previsto no artigo 5º do Decreto nº 11.302/22.*

Meu voto, pois, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.
Intime-se. Ciência à Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 25 de abril de 2025

PINHEIRO FRANCO

Relator